



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.725499/2008-56
Recurso Embargos
Acórdão nº 9101-005.425 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 07 de abril de 2021
Embargante CIA VALE DO RIO DOCE (SUCEDIDA: VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S. A. ALUVALE)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2020

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE O TEOR DO JULGAMENTO E A EMENTA FORMALIZADA. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, os embargos que apontaram obscuridade na decisão, consistente na divergência entre o teor da ementa e o que efetivamente restou decidido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem efeitos infringentes para sanar a obscuridade suscitada e alterar a ementa do julgado, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em epígrafe, sob a alegação de contradição entre o teor do acórdão n. 9101-004.829, proferido por esta CSRF, na sessão de 04 de março de 2020, e a ementa posteriormente formalizada.

Aduz a Embargante que, de acordo com o voto condutor, seu recurso especial foi integralmente provido, com o reconhecimento total do direito creditório pleiteado, mas que, por

lapso, a redação da ementa se afastou completamente da decisão, sobretudo por ter consignado a necessidade de retorno dos autos à Receita Federal para análise de provas e documentos.

Os embargos foram objeto do despacho de admissibilidade de fls. 475, que reconheceu a discrepância indicada, mas sob a rubrica de **obscuridade**, em vez da alegada contradição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

Verifica-se que a conclusão do voto condutor do acórdão ora embargado realmente confirmou a tese suscitada pela contribuinte em seu recurso especial e lhe deu provimento, nos seguintes termos (destaques no original):

Neste sentido, seguindo orientação emanada pela própria Receita Federal do Brasil, por meio do seu Parecer COSIT/RFB 2/2018, se o valor objeto de Dcomp não homologada **integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido**, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa **restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança**.

Portanto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

Resta evidente, portanto, que foi **reconhecida** a possibilidade de o valor em debate integrar o saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, decisão que realmente **não enseja o retorno** dos autos para qualquer apreciação pela Receita Federal.

Contudo, por lapso, a ementa do acórdão veiculou entendimento em sentido diverso (*verbis*):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe, via de regra, ao contribuinte efetivamente comprovar, nos termos e prazos da legislação de regência, a liquidez e a certeza dos créditos que pretende compensar.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MOTIVAÇÃO DIVERGENTE NO DESPACHO DECISÓRIO.

A divergência na motivação do despacho decisório que ensejou a glosa da compensação e a manifestação de inconformidade do contribuinte, faz com que seja necessário o retorno à unidade de origem para a análise meritória das provas e alegações constantes nos autos, seguindo entendimento emanado pelo Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2016.

Constata-se, pois, que o acórdão deve ser integrado, para que o texto da referida ementa seja **removido** e **substituído** pelo seguinte, que sintetiza adequadamente o racional adotado pelo Colegiado:

COMPENSAÇÃO. DCOMP NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE DE O VALOR INTEGRAR O SALDO NEGATIVO DO IRPJ OU A BASE NEGATIVA DA CSLL.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar o saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 03 de dezembro de 2018.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, a fim de que a ementa original seja substituída pela ora proposta, sanando-se a obscuridade suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob